



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Recurso nº. : 115.704
Matéria : IRPJ - EXS: 1990
Recorrente : BEKAERT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.377

IRPJ - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Não havendo prova nos autos de que a participação societária tenha sido avaliada em montante superior àquele resultante da aplicação do método da equivalência patrimonial é de se afastar a exigência calculada. Não havendo qualquer reflexo na determinação do lucro real, improcede a tributação do valor correspondente ao resultado da equivalência patrimonial quando este foi calculado sobre o patrimônio líquido da coligada ajustado pelo valor do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEKAERT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E-VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377
Recurso nº. : 115.704
Recorrente : BEKAERT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

BEKAERT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (fls.136/140), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 1/11.

2. A exigência fiscal, segundo o termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 02, decorre da seguinte irregularidade:

"Redução indevida do lucro real, caracterizada pelo resultado a maior de equivalência patrimonial, resultando na superavaliação do Ativo da empresa, conforme Termo de Verificação..."

3. Como enquadramento legal foram citados os arts. 258, 259, 260, 261, 327 e 388, inciso II, do RIR/80, bem como os Pareceres Normativos nºs 16/83 e 78/78.

4. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 9/11), a fiscalização demonstra que a empresa BMB Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda. é coligada da Bekaert do Brasil e que os investimentos nela realizados são relevantes para a investidora, o que a obriga a avaliar os investimentos pelo valor do Patrimônio Líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

5. Considerando-se o Patrimônio Líquido ajustado da BMB em 31/12/89, no valor de Cz\$ 356.770.738, e o % de participação da Bekaert do Brasil, ora recorrente, de 44,5%, a fiscalização apurou o valor do investimento no montante de Cz\$ 158.762.978. Este valor, deduzido daquele correspondente ao investimento inicial, corrigido monetariamente, no montante de Cz\$ 126.710.068, resultou na importância de Cz\$ 32.052.910, relativa ao resultado da equivalência patrimonial, a ser considerado na escrituração da contribuinte.

6. Comparando-se este resultado com aquele registrado pela contribuinte em sua escrituração, a fiscalização apurou uma diferença de Cz\$ 11.156.993 (Cz\$ 43.209.903 - Cz\$ 32.052.910), que, segundo ela, representaria uma superavaliação de participação societária, razão pela qual procedeu a lavratura deste Auto de Infração.

7. A autoridade julgadora de primeira instância, após apreciar as razões de defesa contidas na peça impugnatória (fls. 114/128), tempestivamente apresentada, bem como a Informação Fiscal de fls. 130/133, pela qual as autuantes propuseram a manutenção parcial do lançamento, tendo em vista também as razões contidas naquela impugnação, julgou, parcialmente procedente a ação fiscal, tendo assim ementado sua decisão.

"Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente. "

8. As razões que fundamentaram tal decisão são as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

"Com o advento da Lei nº 7.799/89, que alterou a legislação tributária e criou o BTN, os lucros ou dividendos distribuídos, referentes a período-base ainda não encerrado, têm tratamento previsto no art. 7º da citada Lei que explicita que "os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente" e conforme disposto no art. 16 da mesma Lei, convertidos para número de BTN pelo valor deste no dia em que ocorrer o evento.

Conforme se verifica na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido da BMB em 31/12/89 (fl.65), já estava excluído de seu patrimônio líquido o valor dos dividendos distribuídos antecipadamente no montante de Ncz\$ 2.000.000,00. Assim, o critério adotado pela fiscalização ao ajustar o patrimônio líquido da BMB com os dividendos distribuídos antecipadamente, não coincide com a interpretação legal disposta na IN SRF nº 175/87 e no art. 7º da Lei nº 7.799/89. Por outro lado, o Decreto nº 332/91 veio, mais uma vez, esclarecer, em seu art. 7º, parágrafo 1º, que os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado, como é o caso ora sob análise, seriam registrados em conta redutora do patrimônio líquido e o saldo desta conta seria corrigido monetariamente a partir do mês do pagamento ou crédito dos lucros e dividendos.

Assim sendo, o patrimônio líquido da BMB, para efeito da equivalência patrimonial, é efetivamente de Ncz\$ 354.770.738,00, conforme utilizado pela impugnante, valor este já reduzido dos dividendos distribuídos em abril/89, no montante de NCz\$ 2.000.000,00.

Quanto à alegação da empresa de que seu investimento inicial deveria ser reduzido para fins de correção monetária do valor correspondente à sua participação na BMB, dos dividendos distribuídos em abril de 1989, também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

prevalece, uma vez que a Instrução Normativa SRF nº 175/87 dispõe no item 2 que a pessoa jurídica que recebeu lucros ou dividendos por conta de período-base não encerrado, cuja participação societária fosse avaliada pelo método da equivalência patrimonial, deveria registrar o valor recebido em conta retificadora de investimentos. O saldo dessa conta retificadora seria corrigido monetariamente a partir do mês em que o lucro ou dividendo houvesse sido pago ou creditado, entendimento esse também expresso no art. 7º, parágrafo 2º, do Decreto nº 332, de 04/11/91.

Em 1989, com a criação do BTN, a sistemática a ser adotada era a disposta no art. 30 da Lei nº 7.799/89, que estabelece que para efeito da conversão em número de BTN os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31/01/89, seriam atualizadas monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de Ncz\$ 6,92. Assim, após essa conversão da conta Investimentos para BTN é que deveria ser procedida à redução dos dividendos recebidos em abril de 1989 que em cruzados novos corresponde ao valor de Ncz\$ 890.000,00 (participação de 44,5% sobre Ncz\$ 2.000.000,00). O valor de Ncz\$ 890.000,00 transformado em BTN pelo seu valor de abril/89 corresponde a 809.753,43 BTNF, que era o valor a ser reduzido do investimento inicial, conforme determinava a legislação vigente.

Quanto ao argumento da impugnante de que o Imposto sobre o Lucro Líquido registrado no patrimônio líquido da BMB representava imposto compensável para ela e que o ajuste ao patrimônio líquido da BMB era necessário para evitar que o resultado da equivalência patrimonial fosse distorcido, não pode prevalecer. A Instrução Normativa SRF nº 139/89 que dispõe sobre o cálculo e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, estabeleceu no item 5 que o imposto será calculado sobre o total do lucro líquido ajustado e deveria ser registrado a débito da conta de lucros ou prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

acumulados, constituída com o resultado do próprio período-base, em contrapartida à conta do passivo circulante, representativa de imposto a pagar.

O item 10 da referida IN esclareceu como seria efetuado o registro contábil do imposto correspondente a sócio ou acionista domiciliado no exterior, onde está evidenciado que o ILL poderia ser compensado com o imposto incidente sobre os lucros ou dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior. O subitem 10.2 dispôs que esse procedimento poderá ser adotado, inclusive, com relação a lucros ou dividendos que corresponderem a sócio residente ou domiciliado no exterior, decorrentes de participação societária da pessoa jurídica em outra empresa com sede no país. Isso significa que a impugnante, quando da remessa de lucros ou dividendos para o exterior, poderá compensar o imposto incidente sobre essas remessas com o ILL pago pela BMB, sendo que tal procedimento não afeta o cálculo da equivalência patrimonial, tendo em vista que a IN em questão trata de ILL e não de equivalência patrimonial.

Pelo que foi exposto, conclui-se que o valor do investimento da interessada em sua coligada em 31/12/89, era de Ncz\$ 157.872.978,41, que correspondia a 44,5% do patrimônio líquido da BMB,(Ncz\$ 354.770.738,00), já reduzido dos dividendos pagos antecipadamente por conta do período-base não encerrado.

Conforme determinação legal, o resultado da equivalência patrimonial resulta da diferença entre o valor inicial do investimento, corrigido monetariamente, e o valor do investimento da empresa em sua coligada, em 31/12/89, conforme demonstrativo a seguir:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

O resultado positivo em participação societária declarado pela empresa e excluído na apuração do lucro real foi de Ncz\$ 43.209.903,00 ao passo que o valor correto é Ncz\$ 40.031.168,00, como demonstrado. Assim resta uma diferença a tributar, por superavaliação em participação societária, no valor de Ncz\$ 3.178.735,00 e não Ncz\$ 11.156.993,00 como constou no Auto de Infração. "

9. Cientificada do teor da Decisão em 02/09/94 (AR às fls.154), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 155/189, protocolado em 30/09/94, no qual apresenta os seguintes os argumentos:

- o crédito fiscal remanescente decorre do fato de a autoridade de 1ª instância entender que tivesse a recorrente adotado os procedimentos sugeridos pela IN SRF nº 139/89, destes não poderiam decorrer efeitos no cálculo de equivalência patrimonial, uma vez que aquela IN trata de ILL, e não de equivalência patrimonial;

- o crédito fiscal repousa no fato de a ora recorrente não ter observado, sob a ótica da autoridade julgadora, os procedimentos sugeridos pelo ato normativo nº 139/89, no que se refere ao reconhecimento do ILL correspondente aos sócios residentes ou domiciliados no exterior, por força de sua participação societária em pessoa jurídica com sede no país, no caso a BMB;

- a IN SRF nº 139/89 somente sugere, em seu item 10.2, que as pessoas jurídicas registrem o resultado da Equivalência Patrimonial pelo valor líquido e contabilizem o ILL compensável em conta do Ativo Realizável a longo prazo ou circulante, em contrapartida da conta de Passivo circulante ou exigível a longo prazo, representativa de obrigação para com os beneficiários residentes no exterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

- os procedimentos adotados pela recorrente não repudiam os objetivos pretendidos pela referida Instrução Normativa, mas sim a forma contábil para atingí-los. Tais procedimentos podem, no máximo, ser entendidos como um caminho diferente, porém mais apurado sob o ponto de vista da técnica contábil, para se alcançar aqueles objetivos, sem causar, contudo, os efeitos tributários levantados pela fiscalização;

- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas por não possuírem efeito vinculantes para os administrados, assim entendidos os sujeitos passivos das relações jurídicas tributárias, não possuem poder de instituir normas cogentes;

- a falta deste poder também se caracteriza pela própria natureza destes atos administrativos, qual seja, natureza de norma complementar de lei, de cunho meramente interpretativo;

- o procedimento por ela adotado - demonstrado às fls.159/160 - atinge o objetivo do item 10.2 da IN SRF nº 139/89, no tocante ao reconhecimento em conta do Ativo realizável a longo prazo do crédito de ILL, e em conta de Passivo exigível a longo prazo, a obrigação para com os sócios residentes no exterior.

10. A contribuinte, após comparar o demonstrativo preparado pela fiscalização - fls. 04 da decisão recorrida -, com o demonstrativo dos procedimentos por ela adotados afirma não ter havido superavaliação do ativo, uma vez que, se o saldo final da conta de Investimento na coligada BMB por ela apresentado em suas demonstrações financeiras é coincidente com o levantado pela fiscalização, não se tem configurado qualquer aumento indevido do ativo da empresa que possa ser considerado como reavaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

11. Nas folhas seguintes de seu recurso, a contribuinte fez uma série de demonstrações, objetivando comprovar a veracidade das suas alegações.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No balanço patrimonial levantado em 31/12/89, a recorrente reconheceu o valor de NCz\$ 43.209.903,00, relativo ao resultado positivo obtido na avaliação de investimentos na empresa BMB Belgo Mineira - Bekaert, Artefatos de Arame Ltda., sua coligada, o qual foi contestado pela fiscalização, tendo em vista o disposto no art. 327 do RIR/80.

Às fls. 84, a contribuinte assim se manifestou:

" O cálculo da equivalência patrimonial de investimento na coligada BMB-Belgo Mineira Bekaert - Artefatos de Arame Ltda. foi com base no balanço de 31/12/89, cujos demonstrativos anexamos:

- a) Demonstração da Mutaç o do Patrim nio L quido da Coligada, j  referida, cujo total naquela data era de Ncz\$ 354.770.739,43;
- b) c pia de parte do Balan o Patrimonial da Coligada, onde o Patrim nio L quido demonstra o montante de igual valor;
- c) que a participa o da intimada no patrim nio da investida era e   de 44,5% (...) que assegura uma equival ncia de Ncz\$ 157.872.979,83, como apresentado no balan o da investidora de igual data. "

Estes dados est o confirmados  s fls. 62 e 85 (Balan o Patrimonial da empresa Coligada) e 104 (Anexo A da declara o de rendimentos do Exerc cio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

Financeiro de 1990 - período-base encerrado em 31/12/89 - da investidora, ora recorrente).

A decisão de primeira instância faz menção também aos mesmos valores citados acima(fls. 139).

A autuação, no entanto, decorreu de superavaliação de participação societária, conforme descrito às fls. 11, tendo remanescido, após a decisão singular, um valor tributável de NCz\$ 3.178.735,00, referente à diferença entre o valor reconhecido pela recorrente a título de equivalência patrimonial (NCz\$ 43.209.903,00) e aquele apurado pela fiscalização, com base nos elementos já citados quando do relato dos fatos (NCz\$ 40.031.168,00).

O fundamento da autuação, como referido, seria o disposto no art. 327 do RIR/80, que está assim redigido:

"Art. 327 - Será computado na determinação do lucro real o aumento de valor resultante de reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor do patrimônio líquido, ainda que a contrapartida do aumento do valor do investimento constitua reserva de reavaliação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, § 3º)."

Examinando-se os documentos anexados aos autos, verifica-se, a princípio, inexistir motivação para a autuação, visto que o valor da participação societária em 31/12/89, mencionado pela recorrente, é o mesmo determinado pela autoridade julgadora em sua decisão, ou seja NCz\$ 157.872.978,41. Não há, portanto, que se falar em superavaliação de participação societária, em face das informações contidas nos autos, ou seja, declaração de rendimentos e balanço patrimonial, relativos ao período-base encerrado em 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

A matéria tributável estaria restrita, portanto, ao resultado da equivalência patrimonial, cujo valor excluído, pela contribuinte, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica seria maior do que aquele apurado pela fiscalização.

A contribuinte aludiu ao fato de não ser obrigatória a adoção do procedimento consignado na IN SRF nº 139/89, relativo ao registro contábil do imposto correspondente a sócio ou acionista domiciliado no exterior(item 10 da IN SRF nº 139/89). E nesse aspecto, não vejo como discordar da posição por ela manifestada. Da leitura desse item vê-se claramente tratar-se de uma faculdade concedida pela administração tributária ao mencionar o vocábulo "poderá". No mesmo sentido o conteúdo do item 10.2

"Esse procedimento poderá ser adotado, inclusive, em relação a lucros ou dividendos que corresponderem a sócio ou acionista residente ou domiciliado no exterior, decorrentes de participação societária da pessoa jurídica em outra empresa com sede no País."(grifamos)

Entendo ser cabível a adoção de procedimentos contábeis diversos daqueles sugeridos pela legislação tributária, desde que não acarretem reflexos na determinação do lucro real. Nesse sentido é a orientação consubstanciada no Parecer Normativo CST nº 347/70:

"Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte.

Tais processos só estarão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo. "

A contribuinte, em sua peça recursal, reconhece a adoção de procedimento diverso daquele contido na IN SRF nº 139/89, tendo procedido o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

registro do resultado da equivalência patrimonial pelo valor bruto, ou seja, inclusos os impostos incidentes. Posteriormente, procedeu aos lançamentos de ajustes, creditando as contas "Investimento Permanente" e "Lucros Acumulados", pelo valor do ILL a compensar e ILL a pagar para sócio no exterior, respectivamente. Fato esse - contabilização do ajuste - de fácil comprovação ao verificarmos o valor final do investimento em 31/12/89 (NCz\$ 157.872.978), valor esse idêntico àquele que o fisco entendeu ser o correto(fls.139).

Corroborar este meu entendimento, a Demonstração da Mutaç o do Patrim nio L quido da empresa coligada - BMB Belgo Mineira (fls. 51 e 86), na qual verifica-se que o valor de NCz\$ 354.770.739,43 corresponde ao valor do patrim nio l quido em 31/12/89, j  deduzido do valor correspondente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro l quido e adicional do Imposto - NCz\$ 7.498.282,38. Este procedimento est  em conson ncia com o disposto no item 5 da IN SRF n  139/89. Todavia, a contribuinte ajustou o valor daquele patrim nio l quido adicionando o valor correspondente ao ILL, anteriormente exclu do pela empresa coligada, conforme demonstrado  s fls. 161 da pe a recursal, que multiplicado pelo percentual de participa o (44,5%),resultou num valor de NCz\$ 43.209.903., relativo ao resultado da equival ncia patrimonial, registrado em sua escritura o comercial. Este procedimento, portanto, ao contr rio do que entendeu a autoridade de primeira inst ncia, afetou o resultado da equival ncia patrimonial, em um primeiro momento, uma vez que o investimento foi ajustado posteriormente, sem qualquer reflexo, a meu ver, na determina o do lucro real.

Veja-se ainda as notas explicativas  s demonstra oes financeiras em 31 de dezembro de 1989 e 1988, cujo teor relativo   incid ncia do imposto de renda na fonte sobre o lucro l quido   o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004242/93-13
Acórdão nº. : 103-19.377

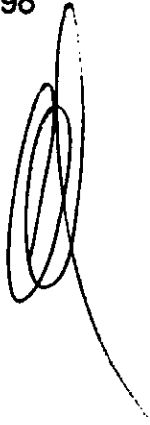
"Em função das alterações da legislação do imposto de renda, ocorridas em 1989, foi instituído o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, calculado sobre o lucro líquido do exercício, à alíquota de 8%, corrigíveis monetariamente. Desta forma, o lucro líquido de 1989 da BMB - Belgo Mineira-Bekaert, Artefatos de Arame Ltda. sofreu a incidência de tal imposto cujo valor foi considerado no seu patrimônio líquido para efeito do cálculo da participação no resultado da coligada e transferido do patrimônio líquido da sociedade para o seu exigível, tendo o correspondente valor a recuperar do sócio quotista no exterior sido registrado no ativo realizável a longo prazo. Por outro lado, os lucros a serem distribuídos aos quotistas estrangeiros da Bekaert do Brasil são tributados à razão de 15%, podendo haver, no recolhimento, a compensação com o imposto retido sobre os lucros da coligada e sobre os próprios. "

Não vejo, portanto, em face dos elementos contidos nos autos, a procedência da autuação, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.011191/95-38
Acórdão nº. : 103-19.385

3. Em decorrência desses fatos foram lavrados autos de infração para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, da contribuição social sobre o lucro, da contribuição ao PIS, da contribuição ao FINSOCIAL e do imposto de renda na fonte (v. fl. 39).

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 26 de abril de 1995, conforme assinatura aposta à fl. 39, tendo apresentado, em 23 de maio de 1995, impugnação de fls. 41/42, nos seguintes termos:

- "não houve omissão de receita tributável (...), pois em confronto com os informes de rendimentos emitidos pelas empresas Indústria de Matrizes Belga Ltda. (...) e Sulbrás Moldes e Plásticos Ltda. (...), no montante de NCZ\$ 871.868,71, o regime adotado por estas empresas foi o de competência, creditando mensalmente os valores de comissões e a respectiva retenção do Imposto de Renda na Fonte, enquanto que o regime adotado pela recorrente foi o de caixa, faturando os valores efetivamente recebidos no exercício de 1989, ou seja NCZ\$ 284.388,00";

- "não foram levados em conta o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte constante dos informes de rendimentos fornecidos pelas empresas acima mencionadas no valor de NCZ\$ 26.156,41, bem como o retido sobre aplicações financeiras no valor de NCZ\$ 6.644,92, cujas receitas financeiras no valor total de NCZ\$ 160.848,00 foi oferecida a tributação pelo valor bruto na DIRPJ/90";

- "não foi considerado no aludido levantamento que originou os autos o montante de 16.185,15 BTNFs, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte resultante do saldo de Balanço do exercício de 1988 no valor de NCZ\$ 763,00, mais o relativo as aplicações financeiras no valor de NCZ\$ 6.644,92 e dos valores efetivamente recebidos e considerados como Receita Tributável no valor de NCZ\$ 8.531,64, corrigidos monetariamente até a data de sua apropriação."

5. A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

jms - 18/05/98



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011191/95-38
Acórdão nº. : 103-19.385

* IRPJ - O regime de escrituração a ser adotado pelas empresas que declaram pelo Lucro Real é o da competência e não o de caixa, conforme procedimento adotado pela impugnante em relação às receitas auferidas.

Para que o imposto de renda retido na fonte possa ser compensado na Declaração de Rendimentos é necessário que sejam apresentados os comprovantes de retenção do tributo emitido em seu nome e também que sejam comprovada a contabilização das receitas e o imposto de renda correspondente tenha sido lançado em conta de ativo.

decidido quanto ao IRPJ, deve sofrer tributação reflexa nos seguintes tributos e contribuições.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, FINSOCIAL/FATURAMENTO,
PIS/FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO.**

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

6. Cientificada do teor da Decisão em 17/07/96(fls.86-V), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 87, protocolado em 15/08/96, cujas razões de defesa abaixo transcrevo:

" Em análise a decisão supra, contesta a omissão de receita no montante de Ncz\$ 587.480,71, pois conforme pode ser verificado nos próprios informes de rendimentos emitidos pelas empresas Indústria de Matrizes Belga Ltda., (...) e Sulbrás Moldes e Plásticos Ltda. (...), notadamente se verifica a diferenciação de créditos, uma vez que parte deles se referem a comissões a pagar, valores estes provisionados por aquelas empresas quanto acontecia o faturamento das vendas realizadas pela requerente e parte destes créditos são os efetivamente pagos a requerente, considerados como despesas nas empresas mencionadas, cujos valores foram considerados despesas somente após a emissão das Notas Fiscais por parte da requerente. Infelizmente deixa de juntar documentação comprobatória dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.011191/95-38
Acórdão nº. : 103-19.385

registros contábeis das fontes pagadoras face a esta não ter mais em seus arquivos por caducidade de prazo.

Isto posto requer reconsideração dos autos supra, dado ao ora alegado, mesmo porque a requerente não tinha condições naquele exercício de arcar com os tributos das comissões não recebidas, face a somatória destes serem superiores a toda receita recebida naquele mesmo período.*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.011191/95-38
Acórdão nº. : 103-19.385

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do relato, a recorrente contesta basicamente o valor relativo à omissão de receitas no montante de Ncz\$ 587.480,71. Os demais itens constantes do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica não foram objeto do recurso, razão pela qual deixo de aprecia-los.

A omissão de receitas ficou caracterizada pelo fato de a contribuinte proceder ao reconhecimento de sua receita - comissões - segundo o regime de caixa. Fato esse reconhecido pela contribuinte.

A legislação do imposto de renda da pessoa jurídica estabelece que a apuração do lucro líquido, em cada período-base de incidência do tributo, deverá ser efetuada com observância dos preceitos da lei comercial (art. 155 do RIR/80), isto é, observando-se os procedimentos usuais da contabilidade, dentro os quais se insere o reconhecimento de receitas e despesas segundo o regime de competência. Este regime tem por fundamento o disposto no § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/76, que está assim redigido:

"Art. 187 - (...)

§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

As receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.011191/95-38
Acórdão nº. : 103-19.385

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos."

Em assim sendo, não tendo a contribuinte observado o regime de competência no reconhecimento de suas receitas, e não havendo qualquer prova nos autos de que esta diferença foi reconhecida no período-base seguinte pelo regime de caixa, fato só alegado e não comprovado, correto o procedimento fiscal ao proceder ao lançamento do imposto sobre a diferença de receitas apurada em razão do confronto do total das receitas auferidas com aquelas reconhecidas pela contribuinte segundo o regime de caixa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

CONTRIBUIÇÃO AO PIS

Segundo o Termo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 26, a exigência desta contribuição tem por fundamento os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, ou seja, omissão de receita, tendo sido determinada com base nas disposições contidas nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, consoante se vê às fls. 26 (enquadramento legal) e fls. 23 (alíquota aplicável: 0,35%).

Esta exigência, portanto, é insubsistente, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U) de 10.10.95, suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.011191/95-38
Acórdão nº. : 103-19.385

Em relação à contribuição para o FINSOCIAL, trata-se, também, de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicando-se, assim, a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa.

Todavia, às fls. 27, verifica-se que a contribuição foi calculada mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre os valores correspondentes à receita omitida. Assim uma vez que o Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal - já manifestou o entendimento de que as Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 são inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente, é de se prover parcialmente, o recurso, relativamente a este item, para excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O lançamento do imposto de renda na fonte tem por fundamento o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 24). Consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/96, referido dispositivo foi revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88. Em assim sendo, a exigência é insubsistente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em relação à contribuição social sobre o lucro, a que se refere a Lei nº 7.689/88, por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.011191/95-38
Acórdão nº. : 103-19.385

manifestado em relação à exigência principal, mesmo porque não foram apresentados fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa. Mantém-se, portanto, essa exigência.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA-TRD

Do exame dos autos, verifica-se, ainda, a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

a) declarar insubsistente o lançamento da contribuição para o PIS, determinada com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

b) excluir da exigência fiscal, a parcela da contribuição para o FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.011191/95-38
Acórdão nº. : 103-19.385

c) afastar a exigência do imposto de renda na fonte, determinada com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

d) afastar, relativamente ao crédito tributário remanescente, a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO 